

LEI Nº. 1194/92

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO**

**MUNICÍPIO DE
DOM SILVÉRIO – MG**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

INDICE

TÍTULO I	
DOS TRIBUTOS EM GERAL.....	04
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal (Arts. 1º e 2º).....	04
CAPÍTULO II	
Da Legislação Fiscal (Arts. 3º a 5º).....	05
CAPÍTULO III	
Da Administração Fiscal Arts. 6º a 9º).....	05
CAPÍTULO IV	
Do Domicílio Fiscal (Arts. 10 e 11)	06
CAPÍTULO V	
Das Obrigações Tributárias e Acessórias (Arts. 12 e 13).....	06
CAPÍTULO VI	
Do Lançamento (Arts. 14 a 26).....	07
CAPÍTULO VII	
Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos (Arts. 27 a 33).....	09
CAPÍTULO VIII	
Das Restituições (Arts. 34 a 40).....	11
CAPÍTULO IX	
Da Dívida Ativa (Arts. 41 a 46).....	12
CAPÍTULO X	
Da Prescrição (Art. 47).....	13
CAPÍTULO XI	
Das Imunidades e Isenções (Arts. 48 e 49).....	14
TÍTULO II	
DAS SANÇÕES PENAIS.....	15
CAPÍTULO I	
Das Penalidades em Geral (Arts. 50 a 52).....	15
CAPÍTULO II	
Das Multas.....	16
TÍTULO III	
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	18
CAPÍTULO I	
Dos Termos de Fiscalização (Art. 53).....	18
CAPÍTULO II	
Da Apreensão de Livros e Documentos (Arts. 54 a 56).....	18
CAPÍTULO III	
Do Auto de Infração (Arts. 57 a 59).....	19
CAPÍTULO IV	

Das Reclamações Contra o Lançamento (Art. 60).....	20
CAPÍTULO V	
Da Defesa (Arts. 61 e 62).....	20
CAPÍTULO VI	
Da Decisão de Primeira Instância (Arts. 63 e 64).....	21
CAPÍTULO VII	
Da Decisão de Segunda Instância (Arts. 65 e 66).....	21
CAPÍTULO VIII	
Da Execução das Decisões Fiscais (Art. 67).....	22
TÍTULO IV	
DO CADASTRO FISCAL (Art. 74).....	22
TÍTULO V	
DO IMPOSTO PREDIAL.....	24
CAPÍTULO I	
Da Incidência e da Alíquota do Imposto (Arts. 75 e 76).....	24
CAPÍTULO II	
Do Valor Venal (Art.77).....	26
CAPÍTULO III	
Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 78 a 80).....	26
TÍTULO VI	
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	27
CAPÍTULO I	
Da Incidência e da Alíquota do Imposto (Arts. 80 a 82).....	27
CAPÍTULO II	
Do Valor Venal (Art. 83).....	28
CAPÍTULO III	
Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 84 e 85).....	28
TÍTULO VII	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	29
CAPÍTULO I	
Da Incidência (Art.86).....	29
CAPÍTULO II	
Da Alíquota e da Base de Cálculo (Art. 87).....	29
CAPÍTULO III	
Do Lançamento e da Arrecadação (Arts. 88 a 90).....	29
TÍTULO VIII	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, “INTER VIVOS”, DE BENS E IMÓVEIS (Art. 91).....	30
TÍTULO IX	
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (Art. 92).....	30

TÍTULO	X	
DAS TAXAS.....		31
CAPÍTULO I		
Disposições Gerais (Arts. 93 a 98).....		31
CAPÍTULO II		
Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento (Arts. 99 e 103).....		32
CAPÍTULO III		
Da Taxa de Expediente e Emolumentos (Arts. 104 a 106).....		33
CAPÍTULO IV		
Da Taxa de Iluminação Pública (Arts. 107 a 110).....		33
CAPÍTULO V		
Da Taxa de Limpeza Pública (Arts. 111 a 113).....		34
CAPÍTULO VI		
Da Taxa de Assistência Social (Arts. 114 a 117).....		34
CAPÍTULO VII		
Da Taxa de Conservação de Calçamento (Arts. 118 a 121).....		35
CAPÍTULO VIII		
Da Taxa de Pena D'Água (Arts. 122 a 125).....		35
CAPÍTULO IX		
Da Taxa de Esgoto Sanitário (Arts. 126 a 129).....		36
CAPÍTULO X		
Da Taxa de Abate de Animais (Arts. 130 a 133).....		36
TÍTULO XI		
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Arts. 134 a 136).....		37
TÍTULO XII		
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO (Arts. 137 a 139)....		38
TÍTULO XIII		
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS (Arts. 140 a 143).....		39
TÍTULO XIV		
DA DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 144 a 147).....		40
ANEXOS		
ANEXO	I – LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.....	41
ANEXO	II – TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS.....	49

LEI MUNICIPAL Nº. 1074 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.
Trata-se do Imposto Sobre a Transmissão “INTER VIVOS” de Bens Imóveis.

LEI MUNICIPAL Nº. 1075 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.
Trata-se do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1194/92 DE 30/11/92.

Cumpra dispositivo da Lei Orgânica Municipal e institui o Código Tributário Municipal, nos termos da nova ordem Constitucional.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Dom Silvério aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais e estabelece normas de direito a eles relativas.

Parágrafo Único. No que for omissão, as relações jurídicas entre o Físico e os Contribuintes sujeitam-se as normas constitucionais relativas aos tributos.

Art. 2º – Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado de Minas Gerais, integram o sistema Tributário do Município:

I – Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Transmissão (inter-vivos) de bens imóveis;

II – As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município..

III – A Contribuição de melhoria.

IV – A Contribuição Previdenciária que o Município vier a criar para seguridade social dos servidores municipais, nos termos de Lei Complementar própria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como Contribuinte ou Responsável pelo cumprimento de obrigação tributária serão em virtude deste Código ou lei subsequente...

Art. 4º – A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo dispositivos que aumentarem a responsabilidade tributária, principal ou acessória, que entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

Art. 5º – As tabelas de tributos, anexas a este Código, ou a qualquer lei subsequente, serão integralmente revistas e publicadas pelo Poder Executivo quando substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º – Todas as funções relativas a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições legais relativas a tributos, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, regendo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivos regulamentos.

Art. 7º – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho da suas atividades, darão assistência aos contribuintes para a fiel interpretação e observância das leis fiscais.

Art. 8º – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Parágrafo Único. Os modelos que forem preenchidos pela repartição fazendária serão progressivamente padronizados e aprovados pela Administração e conterão todos os elementos necessários aos controles e objetivos de sua existência.

Art. 9º – São autoridades fiscais, para os efeitos da Legislação Tributária, as que tem jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º – Considera-se domicílio fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação Tributária:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º – O domicílio fiscal será considerado nas petições, guias e outros documentos que as obrigações exijam ou devam apresentar ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSORIAS

Art. 12º – Os contribuintes, ou responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstas, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, de maneira especial, Contribuintes e responsáveis estão obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação Tributária segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II – Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributária ou que sirva de comprovação de veracidade dos dados constantes em guias, declarações ou documentos fiscais;

III – Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações Tributárias;

IV – De modo geral, a facilitar por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos municipais.

Parágrafo 2º – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º – O Fisco Poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei devam guardar sigilo em relação a estes fatos.

Parágrafo 1º – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município;

Parágrafo 2º – Constitui falta grave, punível nos termos da legislação referente aos servidores públicos, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14º – O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, pela verificação da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do Contribuinte, na notificação e, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º – O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16º – O lançamento reportar-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior ao nascimento da obrigação, instituindo novos critérios de apuração da base do cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito do lançamento.

Art. 17º – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão ou pessoa competente.

Parágrafo Único – A omissão ou erro de lançamento não isenta o Contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º – O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Municipal e declarações apresentadas pelos Contribuintes ou responsáveis, nas formas e épocas estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo 1º – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários do conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º – O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas contidos.

Art. 19º – Far-se-á o lançamento de ofício, com os dados disponíveis:

I – Quando o Contribuinte ou responsável não houver prestado declaração a que esteja obrigado, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas os dados consignados;

II – Quando, tendo prestado declaração, o Contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º – Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a veracidade das declarações apresentadas por Contribuintes ou responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos e comprovantes dos atos, fatos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria informável;
- c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, Contribuintes ou responsáveis;
- e) requisitar auxílio da força pública ou solicitar ordem da autoridade judicial para levar a efeito as inspeções e registros dos locais ou estabelecimentos, assim como de objeto e livros contábeis e fiscais dos Contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência fiscal.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere a letra “ e ” o funcionário responsável lavrará o termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos unificados.

Art. 21º – O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicadas aos Contribuintes, individual ou globalmente a critério da administração:

- I – através de notificação direta, feita com aviso, para servir de guia de recolhimento;
- II – através de edital publicado em órgão oficial e/ou jornal de circulação no Município;
- III – através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 22º – Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo, pelo órgão Fazendário competente, desde que se verifique que a superveniência de fatos ou provas incusáveis incidentes, sobre os elementos que constituam cada lançamento.

Art. 23º – É também facultado ao órgão fazendário o arbitramento quando ocorrer a sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Parágrafo 1º – O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo responsável pelo órgão fazendário.

Parágrafo 2º – O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a fase tributária e servirá de elemento para instauração de processo fiscal.

Art. 24º – O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em fase dos livros e registros contábeis e fiscais estabelecidos pela União ou pelo Contribuinte.

Parágrafo Único – Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar a base do cálculo e fatos geradores de tributos Municipais.

Art. 25º – Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotando a apuração ou verificação diária, no próprio local da atividade, durante determinado período de tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos Municipais.

Art. 26º – O Executivo Municipal poderá firmar acordo ou convênio com a administração Fazendária de outras entidades públicas para a arrecadação de Tributos, a fiscalização e/ou a troca de informações de interesse mútuo para a Tributação.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27º – A cobrança dos tributos será feita:

- I – para pagamento à boca do cofre;
- II – por procedimento amigável;
- III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A cobrança para pagamento à boca cofre, será feita pela forma e nos prazos estabelecidos em lei ou regulamentos.

Art. 28º – Após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, proceder-se-á a cobrança amigável, a cargo do órgão fazendário, antes de inscrito o débito em Dívida Ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo Único – Sendo infrutífera a cobrança amigável, ou ultrapassando o último dia do exercício, o órgão fazendário fará inscrição do débito tributário, em Dívida Ativa e encaminhará as respectivas certidões para o órgão encarregado de cobrança judicial.

Art. 29º – Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e as penalidades devidas, nos termos desta Lei Complementar e legislação posterior.

Parágrafo 1º – A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série, e conterão os elementos de autenticidade, identificação necessários a escrituração dos tributos e sem acréscimos legais.

Parágrafo 2º – Os conhecimentos serão extraídos, no mínimo, em 02 (duas) vias, a carbono, caligraficamente legíveis, e sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Parágrafo 3º – Quando se verificar erro ou engano, os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em adicional em todas as vias, a palavra “ INUTILIZADO ”.

Parágrafo 4º – Os conhecimentos serão assinados pelo emitente ou agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos.

Parágrafo 5º – É facultada a emissão de conhecimento mecanizado ou por processamento eletrônico de dados, na forma em que dispuser regulamento pertinente.

Art. 30º – Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento dos mesmos a pessoas não autorizadas, responderão administrativamente e criminalmente os servidores que os houverem expedido ou fornecido.

Art. 31º – Pela cobrança à menos de tributo, responderá perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o Contribuinte.

Art. 32º – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado.

Art. 33º – O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório localizado no Município, o recebimento dos tributos, segundo normas baixadas para este fim.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 34º – O Contribuinte tem o direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, ou seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – recolhimento ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável;

II – erro na identificação do contribuinte ou responsável, na determinação do fato gerador ou da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou, ainda, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35º – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros e das penalidades secundárias, salvo aos referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36º – A importância restituída será atualizada monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados para a correção do valor dos tributos, pelo prazo contado da data do recolhimento indevido até à data da restituição.

Art. 37º – O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos itens I e II do Art. 34º, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do item III do Art. 34º, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado ou rescindido decisão condenatória.

Parágrafo Único – Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38º – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido, a juízo da administração.

Art. 39º – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos ou multas reclamadas total ou parcialmente.

Art. 40º – A autoridade competente para deferir ou indeferir o pedido de restituição é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 41º – Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos nas leis ou regulamento, constituem Dívida Ativa do Município.

Parágrafo 1º – A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos, em leis ou regulamento, para pagamento.

Parágrafo 2º – A inscrição do débito não poderá ser feita em Dívida Ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Parágrafo 3º – Ao Contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução de seu valor, em espécie ou título público com cláusula de correção monetária.

Art. 42º – As multas por infrações de leis ou regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que se findar o prazo para interposição de recurso ou, quando interposto não obtiver provimento.

Art. 43º – A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais, com individualização de clareza, e deverá conter o nome do devedor, quando possível, seu domicílio ou residência; origem ou natureza do crédito; a quantia devida; data e número de inscrição; número do processo administrativo ou do auto de infração, quando dele se originar a dívida; o exercício ou exercícios ou período a que de referir; os acréscimos legais, tais como juros, multas moratórias e atualização monetária devidos até à data da inscrição.

Art. 44º – A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes para o lançamento e a cobrança.

Parágrafo Único – Mediante despacho da autoridade administrativa, poderá ser inscrito no mesmo exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 45º – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I – legalmente prescritos;

II – de Contribuinte que tenham falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será feito ex-offício ou a pedido do interessado, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, especialmente, quando for o caso, com a comprovação da morte ou desaparecimento e da inexistência de bens.

Art. 46º – A Dívida será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Parágrafo 1º – As certidões de Dívida Ativa deverão conter os mesmos elementos previstos no Art. 43º e o número do livro de folha de inscrição.

Parágrafo 2º – Feita a inscrição e certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo 3º – Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança, pelos meios ao seu alcance, tentará a cobrança amigável do débito.

Parágrafo 4º – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Parágrafo 5º – Salvo os casos autorizados em lei, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela de Dívida Ativa, ainda que não inscrita.

Parágrafo 6º – Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida no parágrafo anterior, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 47º – O direito de proceder ao lançamento de tributos prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo 1º – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao Contribuinte de qualquer medida preparatória para o lançamento ou a revisão, começando a correr de novo da data em que se fizer a notificação.

Parágrafo 2º – As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual se tornaram devidos.

Parágrafo 3º – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II – pela concessão de prazos especiais para este fim;
- III – pelo despacho que ordenam a citação judicial do responsável para esse fim;
- IV – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO XI

DAS IMUNIDADES E INSENÇÕES

Art. 48º – Os impostos e taxas municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, sindicatos e instituições de educação e assistência social, observado o art. 14 da lei Federal nº. 5.172 de 25 de Outubro de 1966 e leis posteriores;
- IV – o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo 1º – O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, á renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º – O disposto no número II deste artigo estende-se aos tributos relativos aos imóveis de residência dos titulares dos templos de qualquer culto, desde que destinados exclusivamente a este fim.

Parágrafo 3º – As instruções de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo quando se trata de sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo 4º – Os benefícios deste artigo se estendem às cooperativas de produção instaladas no Município regularmente constituídas.

Parágrafo 5º – Unificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a modificaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Parágrafo 6º – Ficam isentas de Impostos sobre Serviços os motoristas de Táxi, devidamente registrados no Cadastro Municipal, licenciados para o exercício da atividade.

Parágrafo 7º – Os benefícios deste artigo estendem-se ao Hospital Nossa Senhora da Saúde, enquanto suas atividades atuais forem mentidas e não houver distribuição de lucros entre seus associados.

Art. 49 – A concessão de quaisquer outras isenções basear-se-á sempre em fortes razões de interesse do Município e deve ser instituída por lei aprovada por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

TÍTULO II

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 50º – Os infratores de legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – Aplicação de multas;
- II – Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive a Câmara de Vereadores;
- III – Cancelamento da isenção de tributos;
- IV – Suspensão da imunidade;
- V – Sujeição a regime especial da fiscalização;
- VI – Sujeição a regime de estimativa para o recolhimento do ISS e do IVV.

Parágrafo 1º – A imposição de penalidades:

- I – não excluir o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;
- II – não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Parágrafo 2º – As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo 3º – As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – O valor do tributo, corrigido monetariamente;
- II – A Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério UFPDS, vigente do mês em que ocorrer a autuação.

Art. 51º – Constitui infração a ação ou emissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 52º – Com base no imposto no capítulo anterior, aplicam-se as seguintes multas:

I – pelo recolhimento espontâneo do tributo:

a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento do prazo para o recolhimento;

b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados do vencimento do prazo para o recolhimento;

II – pelo recolhimento decorrente de ação fiscal para apuração e lançamento de tributo, de 50% (cinquenta por cento), do valor corrigido do tributo;

III – de 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo omitido, nunca inferior a 05 (cinco) UFPDS:

a) por escriturar livros fiscais com dolo, fraude, má-fé ou simulação;

b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior do efetivo valor da operação:

c) por consignar valores diferentes nas diversas vias de documento fiscal.

IV – com base no parágrafo 3º, inciso II do artigo 50º desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

a) com 1(uma) UFPDS;

01) quando a pessoa física deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal na forma e prazo prescrito na legislação;

02) quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazo previsto na legislação, as alterações de dados do Cadastro Municipal necessários à apuração de lançamento de tributos.

b) com 02 (duas) UFPDS;

01) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se ou de comunicar dados constantes no Cadastro Municipal, na forma e prazo previstos na legislação;

02) por deixarem as pessoas, que gozarem de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos da legislação, a venda de imóvel de sua propriedade;

03) por não atender a notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

04) por deixar de apresentar ou prestar, na forma e prazos legais, documentos, declarações das informações previstas na legislação tributária.

c) com 03 (três) UFPDS:

01) por deixar de escriturar na forma e prazos legais ou regulamentares, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária;

02) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras livros e documentos fiscais;

03) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário na forma e prazo regulamentares, a ocorrência ou extravio de livros e documentos fiscais;

04) por não manterem arquivados, à disposição do Fisco, pelo prazo de 05 (cinco) anos, os livros e documentos relativos a fatos geradores de obrigações tributárias;

05) por imprimir, ou, mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) com 04 (quatro) UFPDS:

01) por não possuir ou não utilizar os livros fiscais exigidos pela legislação;

02) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

03) por deixar de prestar informações ou apresentar documentos, quando solicitados pelo fisco;

04) por registrar indevidamente documento fiscal, ou prestar declaração, que gere dedução da base de cálculo de tributo;

e) com 05 (cinco) UFPDS:

01) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

02) por fornecer ou apresentar ao fisco documentos inexatos ou inverídicos;

03) pela existência ou utilização de documento fiscal com documentação em duplicidade.

e) com 03 (três) UFPDS, por qualquer outra ação ou emissão, não previstas nas letras anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação Municipal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53º – A autoridade ou funcionário fiscal que proceder ou presidir qualquer ação fiscal, destinada a exames, diligências ou exigências fiscais, fará ou lavrará termo circunstanciado do que apurar ou intimar, sob sua assinatura, do qual constarão, além da identificação do contribuinte ou responsável, as datas iniciais e finais da fiscalização e a relação dos livros ou documentos examinados ou exigidos.

Parágrafo 1º – Ao fiscalizado se dará cópia do termo, autenticado pela autoridade ou funcionário, contra recibo no original.

Parágrafo 2º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

CAPÍTULO II

DA APREENÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 54º – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradias, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 55º – Da apreensão administrativa lavrar-se-á descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário.

Parágrafo 1º – Os documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhe-ão devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor, ou da parte que fizer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Parágrafo 2º – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito da garantia exigível, que será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.56º – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública, pelo valor mínimo do débito tributário.

Parágrafo 1º – Quando se tratar de bens de fácil deterioração, a hasta pública pode realizar-se no próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º – Apurando-se, na venda, valor superior ao tributo e multa devida, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 3º – Decorrido o prazo de prescrição, previsto no Código Civil, para recebimento do parágrafo anterior, o saldo será convertido em renda eventual do Município.

Parágrafo 4º – Não havendo licitante na hasta pública, se perecíveis os bens, serão os mesmos doados a instituições de assistência social. Se não perecíveis os bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará aos mesmos o destino que julgar conveniente.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.57 – O Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I – Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II – Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Descrever o fato que constitui a infração, as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – Conter a intimação o ao infrator para pagar os tributos e/ou multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Parágrafo 1º – As omissões e incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º – Se o infrator, ou quem o represente, não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 58º – O auto de infração poderá ser acumulado com o auto de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 59º – A lavratura, do auto será intimada ao infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III – Quando por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, no prédio da Prefeitura.

Parágrafo Único – A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recebimento e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a remessa;

III – Quando por edital, no termo do prazo, contado da data da afixação.

CAPÍTULO IV

DAS RECALMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 60º – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá fazer reclamação no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I – Da data do recebimento da notificação ou aviso;

II – Da data de publicação do edital no órgão oficial ou jornal de circulação local;

III – Da data da afixação do edital na Prefeitura.

Parágrafo Único – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada e pautada de documentos.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 61º – O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de intimação para apresentar defesa ou recolher o valor do débito.

Art. 62º – A defesa do autuado será apresentada por petição junto à repartição onde corre o processo, contra recibo.

Parágrafo 1º – Na defesa, autuado alegará toda a matéria que julgar útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, permissíveis em direito, juntará logo as que contarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, no máximo de 03 (três).

Parágrafo 2º – Apresentada a defesa, terá o autuante prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º – Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 63º – Findos os prazos dos artigos 60º e 61º bem como os prazos para a produção de provas, o chefe do serviço da fazenda proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo acima, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, reclamante ou impugnante por 03 (três) dias, cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º – Verificada a hipótese de parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art. 64º – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá sobre a procedência da defesa ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente, os seus efeitos num e noutro caso.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 65º – Se o contribuinte inconformado com a decisão de Primeira Instância, e se quiser, pode apresentar recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da decisão recorrida.

Parágrafo Único – É vedado reunir em um só recurso decisões relativas a mais de um lançamento ou autuação, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo Contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 66º – O Prefeito Municipal, obtido o parecer de auxiliar seu, se lhe convier, e considerada a justificativa da Fazenda Pública, decidirá o recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que a questão lhe for submetidos.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 67º – As decisões definidas serão cumpridas:

I – Pelo convite ao contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, receber restituição parcial ou total, recolher tributo ou multa devidas, receber nova guia de recolhimento, no caso de procedência de reclamação contra lançamento, retirar mercadoria apreendida;

II – Pela imediata inscrição em Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão para a cobrança executiva, não atendida o convite do inciso anterior.

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

Art. 68º – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O cadastro imobiliário;

II – O cadastro de produtores, industriais e comerciantes;

III – O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo 1º – O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas ou de expansão urbana;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Parágrafo 2º – O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e de produção cooperativa;

b) as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante sujeitas à licença para o exercício da atividade.

Parágrafo 3º – O cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza compreende as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo I desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção de tributos municipais.

Art. 69º – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 70º – A inscrição dos imóveis será promovida:

a) pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

b) por qualquer dos condôminos;

- c) pelo compromissário comprador;
- d) de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- e) pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 71º – A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

- a) à vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;
- b) mediante apresentação de título de domínio;
- c) mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não;
- d) alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

Parágrafo 1º – O prazo para inscrição, nos casos em que se basear um documento, será feita no prazo de 60 (sessenta) dias da data do documento.

Parágrafo 2º – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

Parágrafo 3º – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas comprometidas ou alienadas a terceiros e as áreas em permanece a utilização rural.

Parágrafo 4º – Concedido o “habite-se” a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Art. 72º – O valor venal dos imóveis inscritos no Cadastro Fiscal será atualizado dentro dos critérios desta lei, até o dia 31 de dezembro de cada ano e utilizado como base de cálculo dos impostos Predial Territorial Urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

Art. 73º – A inscrição no Cadastro de produtores, comerciantes e industriais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

Parágrafo 1º – A ficha de inscrição deverá conter:

- I – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II – localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III – espécie, principal e acessória, da atividade;
- IV – área total do imóvel, ou parte dele ocupa pelo estabelecimento ou atividade;
- V – nome dos sócios ou dos diretores responsáveis;

- VI – número de empregados;
- VII – outros previstos em regulamento.

Parágrafo 2º – É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro ou de encerramento ou cessação da atividade.

Parágrafo 3º – O prazo para inscrição ou alteração ou cessação da atividade é de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do início ou modificação.

Parágrafo 4º – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que não se trata de mera prestação de serviços.

Parágrafo 5º – A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo de lei, pode ser feita de ofício, pelo órgão fazendário, ficando o Contribuinte sujeito às penalidades previstas.

Art. 74º – O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza obedecerá aos mesmos procedimentos e normas do artigo anterior.

TÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 75º – O imposto predial tem como fato gerador de obrigação tributário a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel constituído e situado na zona urbana do Município.

Parágrafo 1º – Considera-se como bem imóvel construído, para os efeitos deste artigo, os edifícios e construções incorporadas ao solo de forma permanente, de modo a que se possam retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Parágrafo 2º – Considera-se Contribuinte do Imposto o proprietário do imóvel em que estiver a construção ou edifício, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo 3º – O imposto de que trata este artigo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio...

Art. 76º – O imposto é anual e será calculado sobre o valor do prédio pela aplicação de alíquota:

- I – se destinado a residência;

- a) com área construída de até 69,50m² (sessenta e nove e meio metros quadrados) percentual de 0,5% (meio por cento);
- b) com área construída de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados), percentual de 0,8% (oito décimos por cento);
- c) com área construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados), percentual de 1,0% (um por cento);
- d) com área construída de mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados), percentual de 1,5% (um e meio por cento).

II – se destinado a comércio, indústria, prestação de serviços, produção ou qualquer outra atividade econômica:

- a) com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados), percentual de 1,0% (um por cento);
- b) com área construída até 200,00m² (duzentos metros quadrados), percentual de 2,0% (dois por cento);
- c) com área construída de mais de 200,00m² (duzentos metros quadrados), percentual de 3,0% (três por cento).

Parágrafo 1º – As construções clandestinas, qualquer que seja sua utilização, ficam sujeitas à aplicação de alíquotas de 2,0% (dois por cento), sobre o valor venal do prédio, enquanto não regularizada a situação.

Parágrafo 2º – O imposto terá uma redução percentual do seu valor nos casos previstos no Inciso II deste artigo, em função do número de empregados regularmente registrados no estabelecimento usuário de prédio de:

- a) 20% (vinte por cento) para mais de 10 (dez) empregados;
- b) 40% (quarenta por cento) para mais de 30 (trinta) empregados;
- c) 60% (sessenta por cento) para mais de 60 (sessenta) empregados;
- d) 80% (oitenta por cento) para mais de 100 (cem) empregados;
- e) 100% (cem por cento) para mais de 100 (cem) empregados.

Parágrafo 3º – Para se beneficiar de redução do parágrafo anterior, o Contribuinte apresentará à repartição fazendária relação nominal dos empregados registrados no mês de dezembro de cada ano, até o último dia útil de exercício, para aplicação no exercício, para aplicação no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL

Art. 77º – O valor venal do prédio, que constará do cadastro imobiliário, será estabelecido em Planta de Valores, aprovada por Decreto do Executivo.

Parágrafo 1º – A planta de valores, discriminada por imóvel, conterá:

- a) o valor venal do terreno;
- b) o valor venal do prédio, quando houver.

Parágrafo 2º – A planta de valores será estipulada por uma comissão, designada por ato do Executivo ao mês de outubro de cada ano, composta:

- a) do chefe do serviço da Fazenda, que a presidirá;
- b) de representante do Prefeito Municipal, não pertencente dos quadros da fazenda;
- c) de representante da Câmara Municipal indicado pelo Presidente.

Parágrafo 3º – Se o Prefeito Municipal não concordar com os valores expressos na Planta de Valores, o valor venal para aplicação no exercício será atualizado pela aplicação da atualização monetária sobre os valores da Planta de Valores utilizados no exercício anterior.

Parágrafo 4º – A mesma solução será aplicada se o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara não fizer a indicação de seus representantes no prazo da lei.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 78º – O lançamento do imposto se fará, sempre que possível em conjunto com o Imposto Territorial Urbano.

Art. 79º – O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º – Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito será arrecadado globalmente.

Parágrafo 2º – Os apartamentos, salas, lojas, ou dependências com moradia distinta serão lançados um a um em nome de seus proprietários.

Art. 80º – O lançamento do Imposto Predial será feito de forma a permitir o recolhimento:

- a) integral até 31 de maio do exercício;
- b) com desconto de 15% (quinze por cento) até 30 de abril do exercício;
- c) com desconto de 30% (trinta por cento) até 15 de abril do exercício.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 81º – O imposto territorial Urbano tem como fato gerador da obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel não edificado assim entendido o solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessos situado nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo 1º – Consideram-se também urbanas as áreas urbanizadas ou de expansão urbana com partes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Parágrafo 2º – Considera-se Contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel definido neste artigo.

Parágrafo 3º – O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, da posse ou do domínio útil.

Parágrafo 4º – O mínimo exigível do imposto desde que não haja incidência do Imposto Predial sobre o mesmo imóvel, é de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS.

Parágrafo 5º – O imposto sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), do seu valor na inexistência de no mínimo de 03 (três) dos seguintes melhoramentos ou equipamentos urbanos no logradouro:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
- d) escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 82º – O imposto é anual e será calculado sobre o valor venal do terreno edificado ou não, pela aplicação da alíquota:

- I – De 2% (dois por cento) se o terreno tiver muro e passeio;
- II – De 2,5% (dois e meio por cento) se o terreno não tiver muro ou passeio;
- III – De 3% (três por cento) se o terreno não tiver muro e passeio.

Parágrafo 1º – A alíquota não incidirá sobre terreno destinado a uso urbano que ainda for indiviso e ainda for utilizado para exploração rural.

Parágrafo 2º – Para beneficiar-se da não incidência do parágrafo anterior o Contribuinte, no mês de dezembro de cada exercício fará declaração expressa da área do terreno utilizada para atividade rural, sempre igual ou inferior à do exercício anterior.

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL

Art. 83º – O valor venal, que constará de cadastro imobiliário, será estabelecido pelas mesmas normas e procedimento estabelecidos para Imposto Predial, no artigo 76 (setenta e seis) desta lei.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 84º – O lançamento de imposto será feito, sempre que possível, em conjunto com o Imposto Predial.

Art.85º – Aplicam-se ao lançamento e arrecadação do imposto as mesmas normas e procedimentos estabelecidos para o Imposto Predial nos artigos 78 (setenta e oito) e 79 (setenta e nove) desta lei.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 86º – O imposto s/ serviços de qualquer natureza tem como fato gerador da obrigação tributária a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços do Anexo I desta lei ressalvados as imunidades e exclusões previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87º – O imposto incidirá sobre o preço do serviço sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela de incidência constante da lista de serviços de anexo I desta lei.

Parágrafo 1º – Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo poderão os Contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

I – O valor dos materiais empregados e do pagamento das subempreitatas já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos nos itens 32 e 34 da lista de Serviços referida no “CAPUT”;

II – O valor dos medicamentos e da alimentação comprovadamente fornecidas pelos prestadores dos serviços descritos nos itens 02 e 09 da Lista de Serviços referida no “CAPUT”;

III – O valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação de serviços descritos no item 85 da Lista de Serviços referida no “CAPUT”.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 88º – O imposto será recolhido por meio de conhecimento ou guia preenchida pelo órgão fazendário, de ofício ou com base em declaração do Contribuinte de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 89º – Os Contribuintes sujeitos ao Imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro de valor do serviço prestado, na forma do regulamento.

Art. 90º – Os Contribuintes sujeitos ao Imposto recolherão o tributo:

I – Se sujeitos à tributação sobre a receita bruta até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;

II – Se sujeitos à tributação com base na UFPDS, até o dia 31 de Março do exercício a que se referir o lançamento;

III – No caso da prestação de serviços de diversão pública de natureza eventual, na data do pedido de licença respectiva.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO, “INTER VIVOS”, DE BENS IMÓVEIS

Art. 91º – O Imposto sobre a transmissão, “inter vivos”, de Bens Imóveis se rege pela Lei Municipal nº. 1074, de 22 de Dezembro de 1988, que fica incorporada a esta Lei Complementar para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Não se incorpora o artigo 21 da Lei referida no “CAPUT” deste artigo, expressamente revogado, que trata da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO IX

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 92º – O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos se rege pela Lei Municipal nº. 1075, de 22 de dezembro de 1988, que fica incorporada a esta Lei Complementar para todos os efeitos.

TÍTULO X

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93º – Considera-se exercício regular do poder de polícia do município a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática concernente à segurança, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 94º – Consideram-se utilizados os serviços públicos:

- 1 – Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
- 2 – Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único – É irrelevante para a incidência das taxas que o serviço público sejam prestados diretamente, por meio de concessionário, ou, através de terceiros contratados.

Art. 95º – Para efeito da incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:

- 1 – Os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- 2 – Os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou jurídica, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 96º – As taxas cobradas pelo município serão calculadas com base na unidade fiscal da prefeitura de Dom Silvério – UFPDS.

Art. 97º – Integram o sistema tributário Municipal as seguintes taxas:

- I – Taxa de licença para localização e funcionamento;
- II – Taxa expediente e emolumentos;
- III – Taxa de iluminação pública;
- IV – Taxa de limpeza pública;
- V – Taxa de assistência social;
- VI – Taxa de conservação de calçamento;
- VII – Taxa de pena d'água;
- VIII – Taxa de esgoto sanitário;
- IX – Taxa de abate de animais.

Art. 98º – Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com impostos referentes a propriedade, posse ou domínio de imóvel ou ao exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 99º – A taxa de Licença para localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, relativa ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública.

Art. 100º – São isentas da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

- I – As entidades e instituições imunes;
- II – Os profissionais autônomos, que não tenham estabelecimento fixo para o exercício de sua atividade, exceto os motoristas de táxis.

Art. 101º – São Contribuintes das Taxas as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no artigo 99, desta Lei e os motoristas de táxi.

Art. 102º – A taxa referida neste Capítulo é devida anualmente e lançada:

- I – Com imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o Contribuinte deste Imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
- II – Com o Imposto Predial, quando o Contribuinte for proprietário, possuidor ou titular do domínio do prédio em que estiver instalado;
- III – Isoladamente, nos demais casos.

Art. 103º – A taxa referida neste Capítulo será calculada com base na tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar e sua arrecadação ocorrerá:

- I – Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;
- II – Quando lançada isoladamente, no dia 31 de maio do exercício a que se refere.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 104º – A taxa de Expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Art. 105º – São Contribuintes das Taxas as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos no Anexo II desta Lei Complementar e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Art. 106º – O cálculo da Taxa referida neste Capítulo será feito pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme discriminado no Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 107º – A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 108º – São Contribuintes da taxa de Iluminação Pública os proprietários, possuidores a qualquer título e os titulares do domínio do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 109º – A Taxa referida neste Capítulo será lançada:

I – Mensalmente e cobrada nas contas de energia elétrica, quando os imóveis forem edificados;

II – Anualmente e cobrada junto com o Imposto Territorial Urbano, quando os imóveis não forem edificados.

Art. 110º – O cálculo da Taxa a que se refere este Capítulo será feito:

I – Nos Termos da Lei Municipal nº 1094, de 06 de outubro de 1989, em relação aos imóveis edificados;

II – Pela aplicação de percentual sobre o valor da Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, em relação aos imóveis não edificados, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 111º – A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

I – Coleta e remoção de lixo;

II – Varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;

III – Capina periódica, manual, mecânica ou química;

IV – Desinfecção de vias e logradouros públicos;

V – Limpeza, remoção de lixo ou capina de lotes, qualquer que seja o proprietário.

Art. 112º – Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Art. 113º – A Taxa de Limpeza Pública será devida anualmente, calculada pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar e lançada e arrecadada

juntamente com Impostos incidentes sobre a propriedade, a posse e o domínio útil de imóveis.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 114º – A Taxa de assistência Social decorre da prestação de serviços de assistência social dirigidos pela Administração Municipal aos carentes e indigentes, mediante requerimento do interessado e comprovação de situação, na forma regulamentar.

Art. 115º – São Contribuintes da Taxa de Assistência Social todos os Contribuintes de Impostos lançados por exercício.

Art. 116º – A taxa referida neste Capítulo é devida anualmente e será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto sobre o qual será calculada.

Art. 117º – A taxa referida neste Capítulo será calculada pela aplicação do percentual de 1% (Um por cento) sobre o valor anual do Imposto Predial, do Imposto Territorial Urbano e sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza incidência anual.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 118º – A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador os serviços de conservação de calçamento prestados pela Administração Municipal, diretamente ou através de concessionários.

Art. 119º – São Contribuintes da Taxa de Conservação de Calçamento os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título de imóvel, edificado ou não, com testada para logradouro calçado ou pavimentado, situado nas zonas urbanas do Município.

Art. 120º – A taxa referida neste Capítulo é devida anualmente e será lançada e arrecadada juntamente com os Impostos incidentes sobre a propriedade, posse ou domínio útil do imóvel.

Art. 121º – A taxa referida neste Capítulo será calculada pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE PENA D'ÁGUA

Art. 122º – A Taxa de Pena D'Água tem como fato gerador os serviços externos da rede de água e das ligações das residências à rede de distribuição.

Art. 123º – São Contribuintes da Taxa de Pena D'Água os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores à qualquer título de imóvel construído com testada para logradouro com instalações de rede de distribuição de água ou que possam obter a ligação com a rede por outra face do terreno que não seja a testada.

Art. 124º – A taxa referida neste Capítulo é lançada e arrecadada:

I – Anualmente, juntamente com o Imposto incidente sobre o imóvel, pela conservação de rede e das ligações;

II – A qualquer momento, como condição de prestação do serviço:

- a) pela instalação de ligação com a rede;
- b) por ligação do aparelho medidor;
- c) por religação, em razão de corte de fornecimento decorrente do não pagamento de tarifa.

Art. 125º – O valor da taxa a que se refere este Capítulo será apurado pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 126º – A taxa de esgoto sanitário tem como fato gerador os serviços prestados pela Administração Municipal na instalação e conservação da rede de esgotos sanitários e demais redes de esgotamento de água instaladas no Município.

Art. 127º – São contribuintes da taxa de esgoto sanitário os proprietários, titulares do domínio útil e possuidores a qualquer título de imóvel, construído ou não com testada para o logradouro que possua rede de esgoto sanitário ou que passam obter a ligação com a rede por outra face de terreno que não seja a testada.

Parágrafo Único – A taxa sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) quando relativo aos imóveis das ruas Alfeu Nunes Cordeiro, Ana Zita de Souza, Rosário, Domingos Henrique, Padre José Martins, todo o Bairro São Geraldo nesta cidade e as ruas do alto no distrito de Sem Peixe, até que sejam superadas as atuais deficiências da prestação do serviço nos locais indicados.

Art. 128º – A taxa a que se refere este capítulo é devida anualmente e será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto incidente sobre o imóvel.

Art. 129º – O valor a que se refere esta Capítulo será calculado pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 130º – A taxa de abate de animais tem como fato gerador a utilização efetiva do Matadouro Municipal e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Art. 131º – São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

- a) os usuários do Matadouro Municipal;
- b) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 132º – A taxa a que se refere este Capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

Parágrafo Único – A incidência da taxa pela utilização do Matadouro Municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Art. 133º – A taxa a que se refere este Capítulo será calculada pela aplicação de percentual sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

TÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

Art. 134º – A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos;

- I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- III – Proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização dos cursos d'água;
- IV – Canalização de água potável instalação de rede elétrica;
- V – Aterros e obras de embelezamento em geral.

Art. 135º – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá;

- I – Publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento de custo da obra;

- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II – Fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

Parágrafo 1º – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte, deverá ser notificado do montante da Contribuição, da forma e dos prazos de pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º – Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no Inciso I.

Parágrafo 3º – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 4º – No custo da obra serão computados as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operação de financiamento.

Parágrafo 5º – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do Cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Art. 136º – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando do valor de até a metade do salário mínimo regional ou, quando superior, sem prestações nunca inferior a 30% (trinta por cento) daquele salário em número ajustado com a Administração Municipal, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 1º – O pagamento em prestações importa no acréscimo de 8% (oito por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

Parágrafo 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de prestação vencida, permitirá à Prefeitura cobrar o restante de uma só vez na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO XII

DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

Art. 137º – A Unidade Fiscal da Prefeitura de Dom Silvério – UFPDS, que substitui a Unidade Fiscal Padrão do Município de Dom Silvério, servirá de base de cálculo para a

cobrança de Impostos, nos casos previstos em lei, tarifas, taxas municipais e multas não relativas a valores de tributos.

Art. 138º – O valor da UFPDS para o mês de janeiro de 1993, será de CR\$100.000,00 (Cem mil Cruzeiros).

Art. 139º – A partir de janeiro de 1993, a UFPDS será corrigida mensalmente, pela aplicação da fórmula;

$UFPDSMA \times (1 + VAR) = UFPDS$, onde

- a) UFPDSMA é o valor da unidade fiscal Municipal no mês anterior;
- b) VAR, é a variação percentual, no mês anterior, expressa em números decimais, da Ufir, onde qualquer outro índice eu venha a ser criado e utilizado pela União para atualização dos débitos fiscais e tributários;
- c) UFPDS, é o valor da unidade fiscal Municipal no mês em curso.

TÍTULO XIII

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 140º – O Prefeito Municipal, a requerimento do interessado poderá autorizar o parcelamento do pagamento dos tributos municipais, para liquidação de todo débito no exercício a que se referir.

Parágrafo 1º – As parcelas vencíveis após os prazos estipulados nesta lei serão atualizadas monetariamente, da data do vencimento da obrigação não parcelada, até a data do efetivo pagamento, pela aplicação do índice da variação da Unidade Fiscal de Referência Diária – UFIRD.

Parágrafo 2º – Autorizado o parcelamento, o atraso superior a 30 (trinta) dias implica no vencimento antecipado das demais parcelas e a cobrança imediata do débito remanescente.

Art. 141º – O Prefeito Municipal, através de despacho fundamentado poderá conceder remissão total ou parcial de débito tributário nos seguintes casos:

- I – Comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação do débito;
- II – Constatação de erro ou ignorância do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III – Diminuta importância do crédito tributário;
- IV – Considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Art. 142º – O Prefeito Municipal pode cancelar de ofício, o crédito tributário quando:

- I – Estiver prescrito;

II – O sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da Lei, não sejam suscetíveis de execução;

III – For depois de atualizado monetariamente, inferior a 02 (duas) UFPDS, tornando a cobrança ou a execução anti-econômica.

Art. 143º – A remissão prevista no artigo 141 desta lei não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144º – No mês de janeiro de 1993, o órgão fazendário fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos e adotará as seguintes providências:

I – Submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei Complementar;

II – Fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Art. 145º – No mês de março de 1993 o órgão fazendário fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregado de cobrança judicial.

Art. 146º – Fazem parte integrante desta Lei Complementar para, todos os efeitos:

I – O Anexo I que contém a Lista de Serviços cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e suas respectivas alíquotas de incidência;

II – O Anexo II que contém as tabelas das Taxas Municipais;

III – A Lei Municipal nº. 1075, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, revogado seu artigo 21;

IV – A Lei Municipal nº. 1075, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 147º – Revogadas as disposições em contrário, especialmente as partes substituídas da Lei Municipal nº. 763, de 20 de outubro de 1973, esta Lei Complementar entra em vigor em 31 de dezembro de 1992.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS APLICÁVEIS

ALÍQUOTAS:

COLUNA A = PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
COLUNA B = NÚMERO DE UFPDS

ITENS	SERVIÇO DE	ALÍQUOTAS	
		A	B
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia e congêneres.		03
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%	
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		02
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5%	
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja inclusa no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	5%	
07	Médicos veterinários		03
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	5%	

10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres, bombeiro, carpinteiro, pedreiros e serventes.		02
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5%	
12	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%	
13	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	5%	
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	2%	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%	
17	Incineração de resíduos quaisquer.	5%	
18	Limpeza de chaminés.	5%	
19	Saneamento ambiental e congêneres.	5%	
20	Assistência técnica.		02
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.	5%	
22	Planejamento, coordenação, programação técnica, financeira e administrativa.	5%	
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		02
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		03
26	Traduções e interpretações.	5%	
27	Avaliação de bens.		03

28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		02
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		02
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e mapeamento de topografia.	5%	
31	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS).	2%	
32	Demolição.	5%	
33	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5%	
35	Florestamento e reflorestamento.	3%	
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%	
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS).	5%	
39	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5%	
40	Ensaio, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.		03
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
42	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica		

	sujeito ao ICMS).	5%	
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de congêneres.		05
45	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%	
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação – factoring – (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
50	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.	2%	
51	Agenciamento ou intermediação de bens imóveis não abordados nos itens 45, 46, 47 e 48.		05
52	Despachantes.		02
53	Agentes da propriedade industrial.	5%	
54	Agentes de propriedade artística ou literária.	5%	
55	Leilão.	5%	
56	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	
57	Armazenamento, depósito, carga, descarga,		

	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
58	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		03
59	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		03
60	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.		03
61	Diversões públicas:		
	a – cinemas, “táxi-dancings” e congêneres:		03
	b – bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos:		05
	c – exposições com cobrança de ingressos:		01
	d – bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio:		02
	e – jogos eletrônicos:		05
	f – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão por rádio ou televisão:		02
	g – execução de música, individualmente ou por conjuntos:		01
	h – concertos e recitais de música erudita, espetáculos de balé e espetáculos folclóricos:		01
62	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.		03
63	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		01
64	Gravação de distribuição de filmes e video-tape.	5%	
65	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive de trucagem, dublagem e mixagem sonora.		03
66	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.		03
67	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5%	

68	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	02
69	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS).	02
70	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	02
71	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	02
72	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	02
73	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	02
74	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	02
75	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	02
76	Montagem industrial, prestada ou usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	03
77	Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	02
78	Composição gráfica, fotolitografia.	03
79	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	02
80	Arrendamento mercantil.	2%
81	Locação de bens móveis.	5%
82	Funerais.	02

83	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		01
84	Tinturaria e lavanderia.		02
85	Taxidermia.		02
86	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2%	
87	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.	5%	
88	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	
89	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).		02
90	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, movimentação de mercadoria fora do cais.	5%	
91	Advogados.		03
92	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		03
93	Dentistas.		03
94	Economistas.		03
95	Psicólogos.		03
96	Assistentes Sociais.		03
97	Relações públicas.		03
98	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este		

	item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
99	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele processamento, necessário à prestação dos serviços).	5%	
100	Transporte de natureza estritamente municipal.		05
101	Hospedagem em hotéis, motéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).		05
102	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		03

ANEXO II

TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Pela licença para o exercício de atividade de produção, comercial, industrial em estabelecimento fixo e caráter permanente, por ano ou fração:	
a) em área de até 20 m ²	3,0
b) em área de 20 m ² a 100 m ²	4,0
c) em área superior a 100 m ²	5,0
2) Pela Licença para o exercício de atividade de prestação de serviços, estabelecimento fixo e caráter permanente, por ano ou fração:	
a) em área de até 20m ²	2,0
b) em área de 20 m ² a 100 m ²	3,0
c) em área de mais de 100 m ²	4,0
3) Pela Licença para o exercício da atividade de transporte de passageiros em táxi, no município por ano.	3,0
4) Pela Licença para o exercício da atividade de vendedor ambulante, nas vias públicas por ano.	1,0
5) Pela Licença para apresentação de shows, espetáculos; realização de feiras e exposições, disputas esportivas, apresentação de música ao vivo em estabelecimento ou ao ar livre, por 30 (trinta) dias.	3,0

II – TAXA DE ESPESIENTE E EMOLUMENTOS

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Pelo processamento de requerimentos relativos a:	
a) Pedido de parcelamento de tributos, por contribuinte e por lançamento:	0,5
b) Reclamação contra lançamento ou defesa contra autuação:	0,5
c) Fornecimento de certidão negativa de débito tributário:	1,0
d) Fornecimento de certidão de inteiro teor de processos:	
- Pela primeira folha ou lauda:	1,0
- Por folha ou lauda excedente à primeira:	0,1
e) Fornecimento de certidão de situação de imóveis relativa à	

levantamento de débitos tributários e lançamentos dos últimos cinco exercícios:	1,0
f) Atestados passados por qualquer autoridade administrativa, para qualquer fim, exceto eleitoral, militar ou de caráter funcional, por lauda:	0,3
2) Pela prorrogação de contrato com a Prefeitura Municipal, pela concessão de privilégios a particular ou sua transferência, por ato da autoridade competente:	1,0
3) Por guia emitida para o recolhimento de impostos e taxas municipais:	
a) Primeira via:	0,2
b) Segunda via:	0,5
4) Por outros serviços administrativos prestados nas repartições públicas municipais, inclusive escolas e postos de saúde, excluídas as atividades específicas de ensino e assistência médica e ambulatoria:	0,5
5) Pela licença para construção, com ou sem a necessidade de serviços de alinhamento ou nivelamento da via pública, por metro quadrado de construção ou reconstrução ou reforma:	0,04

III – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Por imóvel edificado, mensalmente, a taxa será cobrada juntamente com as contas de energia, nos termos do convênio firmado com a CEMIG e base na Lei Municipal nº. 1094/89 de 06 de outubro de 1989:	art. 3º da Lei
2) Por imóvel não edificado, localizado em logradouro público beneficiado com a iluminação pública por ano:	2,0

IV – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Por imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do município, por ano, sendo:	
a) imóvel comum:	1,0
b) imóvel utilizado por hotel, restaurante, bar, posto de distribuição de combustíveis, casas de saúde, hospitais e clínicas, lanchonetes,	

armazéns e currais: 2,0

V – TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA
Sobre Impostos Municipais, anuais, na data de seu lançamento.	% 1%

VI – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
Por imóvel com testada para logradouro beneficiado com calçamento, edificado ou não, por metro de testada e:	
a) calçamento em paralelepípedo ou asfalto:	0,1
b) calçamento em pé de moleque ou bloquetes de cimento:	0,08

VII – TAXA DE PENA D'ÁGUA

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
Por imóvel, edificado ou não, situado em logradouro beneficiado com rede de distribuição de água, por ano.	1,0

VIII – TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Por imóvel, edificado ou não situado em logradouro beneficiado com rede de esgoto sanitário, por ano.	0,5

IX – TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA EM UFPDS
1) Pela utilização do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se de:	
a) bovinos, eqüinos e ovinos:	1,0
b) suínos, caprinos e outros:	0,8
2) Pelo abate fora do Matadouro Municipal, por cabeça, tratando-se:	
a) bovinos, eqüinos e ovinos:	5,0
b) suínos, caprinos e outros:	4,0

Obs.: A incidência desta taxa ocorrerá a partir da disponibilidade de utilização do Matadouro Municipal.